



PIZZOLATTO ADVOGADOS



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS/RS.

Ref. Procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 002/2018.

Objeto: ampliação do centro de emergência e melhorias junto ao Hospital São José.

ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELE, empresa individual de responsabilidade limitada já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu assessoria jurídico firmatário, bem como seu representante legal que conjuntamente subscreve, inconformada "*data maxima venia*" com o julgamento da fase de habilitação do certame, que equivocadamente decidiu pela sua inabilitação, vem, respeitosamente perante esta Douta Comissão Julgadora, dizer que dela pretende recorrer, interpondo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 28 de maio de 2018.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264 – Assessor Jurídico

ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELE
Ariane Cortinaz Petersen - Diretora

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS/Brasil
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - Concorrência Pública nº 002/2018

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELE

DOUTA COMISSÃO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente equivocada, a decisão "*a quo*" proferida que julgou pela inabilitação da recorrente no certame licitatório em tela.

No que tange ao atendimento as disposições editalícias para a regular habilitação das empresas licitantes que acorreram ao certame, a recorrente, como ao cabo restará demonstrado, em face da documentação apresentada na licitação, demonstra e atende perfeitamente as condições regradas para tal, especialmente no que concerne a prova da qualificação técnica necessária, merecendo habilitação para a fase subsequente do certame, senão vejamos:

Entendeu esta nobre comissão julgadora por inabilitar a recorrente, conforme decisão publicada na ata de 22/5/2018, por suposto não atendimento a prova de qualificação técnica exigida. Em suma, justificou sua decisão de inabilitação "*pelo motivo dos atestados apresentados não atender o edital*" (sic), conforme consta em ata.

O edital da licitação, de forma ininteligível, assim exige em seu item 2.1.3, letras "c" e subitem "c.1.1":

P



PIZZOLATTO ADVOGADOS

"c) Atestados de Capacidade Técnica: no mínimo, três atestados do responsável técnico (em cada um dos itens) indicado na letra b, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou provado, que comprovem a responsabilidade técnica por execução de ponte e execução de pavimentação asfáltica, com características similares às do objeto do presente edital, devidamente registrados pela entidade profissional competente CREA ou CAU).

c.1) os atestados podem estar divididos da seguinte forma:

c.1.1) execução de unidades de saúde, hospitalares, emergenciais, semelhantes ao objeto e com área e características construtivas compatíveis."

A fim de adentrar na cabal demonstração de que os atestados apresentados pela recorrente comprovam a necessária aptidão técnica da empresa para a **execução do objeto** a ser contratado, mister se faz, analisar a descrição do objeto da licitação, que se apresentou no seguinte teor, conforme edital:

"I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação para a execução, de forma indireta e sob o regime de empreitada global incluindo o fornecimento de material e serviços para obras de conclusão e ampliação do Centro de Emergência e melhorias junto ao Hospital São José, conforme Contrato de Fornecimento Programa POE/PIMES BADESUAL n.º 010/2018. Todos os serviços deverão ser executados seguindo rigorosamente a minuta de contrato, o presente edital, os memoriais, os projetos e especificações técnicas respectivas, expedidas pela municipalidade, devendo a cotação ser feita por item e de acordo com as discriminações técnicas."

Em que pese o edital, no seu item 2.1.3 "c", tratar de exigência de apresentação de atestados relacionados a "pontes" e "pavimentação asfáltica", verifica-se que, de fato, a **exigência nuclear do edital**, no que se refere à prova da qualificação técnica, por estar umbilicalmente ligada ao objeto licitado, trata da necessidade de apresentação por parte das licitantes proponentes, de simples prova da anterior execução de obras de conclusão e ampliação de unidades construídas, no porte da unidade de saúde a ser ampliada e acabada.

Sendo este o objeto descrito no edital, inequívoco que este é o objeto nuclear – OBRA DE REFORMA – AMPLIAÇÃO, a ser perquirido para fins de comprovação da qualificação técnica através de atestados.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS/Brasil
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br

P



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Denota-se que o item editalício exige a necessidade de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica – capacidade técnica profissional, vale dizer, comprovação de aptidão por meio de 03 (três) atestados de qualificação técnica do engenheiro responsável técnico da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assevera-se, contudo, que consta no edital a exigência de comprovação de execução de unidades de saúde, *“semelhantes ao objeto e com área e características construtivas compatíveis”*, conforme item “c.1.1, *in fine*”.

Logo, as empresas licitantes podiam apresentar atestados de qualificação técnica emitidos em favor de seus engenheiros responsáveis técnicos, relativos a obras *“semelhantes ao objeto e com área e características construtivas compatíveis”*.

Foi exatamente isso o que fez a recorrida.

Na verdade, muito mais do que isso, pois apresentou cinco robustos atestados, sendo dois de execução de obras em unidades de saúde deste próprio Município de Dois Irmãos/RS, um de uma obra para o Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria da Educação) e dois para órgãos federais, sendo um deles, uma obra de alta complexidade técnica e operacional para a Universidade Federal de Rio Grande (FURG), com dimensões de mais de 7.000m² de área construída !

Logo, além de dois atestados relativos a obras em unidades de saúde para este próprio município (UBS Primavera e UBS Centro), o atestado da FURG que retrata a execução de 7.385m² de complexa obra num valor de R\$ 3 milhões, atende com resguardada folga a exigência do edital !

É aí que reside o equívoco e consequente ilegalidade na inabilitação da recorrente.

A recorrente, ante os atestados apresentados, demonstrou cabalmente o atendimento aos pontos nucleares da confusa exigência editalícia.

Basta mero passar de olhos nos atestados de qualificação técnica apresentados.

Percebe-se, eméritos julgadores, que os atestados apresentados pela recorrente são mais do que “semelhantes ao objeto”, sendo vastamente superiores, caso do atestado da FURG.

Os atestados apresentados pela recorrente, com destaque para os dois emitidos por este próprio Município de Dois Irmãos/RS, e o emitido pela FURG, por si só, bastam para a efetiva demonstração da prova da qualificação técnica da empresa.

p



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Dessa forma, ante a superação da prova de qualificação técnica exigida, resta demonstrada a aptidão técnica da recorrente, a ponto de a habilitar para execução dos serviços a serem contratados.

Com efeito, ante a amplitude da prova de qualificação técnica retratada nos atestados, em confronto com o objeto definido no edital, a recorrente deve restar habilitada, pois demonstra cabalmente possuir inquestionável qualificação técnica para executar o objeto licitado.

Dessa forma, urge questionar:

POR QUE INABILITAR A RECORRENTE, SE OS ATESTADOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR AO EXIGIDO NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO ?

Assim sendo, percebe-se que a recorrente preencheu adequadamente os requisitos para preenchimento e demonstração de sua qualificação técnica exigida no edital, eis que os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrente são superiores ao objeto do presente certame licitatório, ou seja, os atestados apresentados demonstram plena aptidão e *know-how* para a prestação do objeto licitado, mera obra de ampliação de uma estrutura já existente.

Os atestados apresentados são categóricos ao mencionar a abrangência dos serviços prestados pela recorrente, através de seu engenheiro responsável técnico. Resta mais do que comprovada a aptidão técnica da empresa para executar o objeto licitado.

Ademais, de salutar importância ressaltar, que mesmo que os atestados apresentados não descrevam em seus teores, de forma igualitária e exata o exigido, é consabido que a lei licitatória estende àquele que demonstrar aptidão técnica através de atestados referentes à execução de serviços **PERTINENTES E COMPATÍVEIS**, o direito à habilitação.

Então, mesmo que reste algum resquício de dúvida acerca do atendimento dos atestados à exigência editalícia, o que não se espera, mesmo assim, verifica-se que o teor dos atestados apresentados demonstra que os serviços descritos são, NO MÍNIMO, perfeitamente PERTINENTES E COMPATÍVEIS com o objeto licitado.

À luz da lei licitatória, sabe-se, por força do comando presente no parágrafo 3º do art. 30, que:

Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Grifou-se)

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS/Brasil
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Inequívoco, portanto, que a inabilitação da recorrente, que satisfaz integralmente às exigências do edital, serve apenas para comprometer a competitividade do certame, favorecendo demais interessados (uma única empresa habilitada) e prejudicando o próprio interesse público, eis que o espírito da licitação é, sem dúvida selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, fulcro do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, e sob o enfoque do interesse público, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Como dito, a licitação não se constitui em corrida de obstáculos a que se submetem os participantes na qual vence o mais rápido sendo qualquer deslize causa de exclusão. Cuida-se de procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Acerca do interesse público, preleciona a renomada Prof^a. Sylvia Di Pietro, in *"Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos"*, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112), *verbis*:

"Em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes".

Dessa forma, acima do interesse privado dos proponentes em vencer o certame licitatório, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração. Assim, há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame, privilegiando-se o interesse público em detrimento do privado, evitando-se a exclusão de proponentes, como é o caso da recorrente, que apresentou atestados comprovando a execução de obras pertinentes ao objeto licitado (uma delas com mais de 7.000m² de área construída).

O julgamento proferido por esta douta comissão julgadora, que decidiu por inabilitar a recorrente, beneficia apenas o interesse privado de uma única empresa habilitada, trazendo, sobremaneira, possíveis e prováveis prejuízos aos cofres públicos, na medida em que se impõe um julgamento subjetivo que está a restringir o maior número de ofertas e propostas.

Ora, certamente, não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, já havia decidido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS/Brasil
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br

P



PIZZOLATTO ADVOGADOS

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida."

(MS 5631/DF - Rel. Min. José Delgado - Primeira Seção - DJ 17.08.1998, p. 7).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Segurança concedida."

(MS 5606/DF - Rel. Min. José Delgado - Primeira Seção - DJ 10.08.1998, p. 4).

Uma outra enxurrada de jurisprudências do E. STJ poderia ser colacionada.

Denota-se, portanto, que o julgamento proferido, que inabilitou a recorrente, peca com a legalidade.

Nesse sentido, acerca da aptidão técnica através de atestados similares ao objeto da licitação, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. QUALIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS SIMILARES. Mostra-se suficiente para cumprimento do requisito previsto no subitem 4.4.II do Edital, o atestado referindo a prestação de serviços de "copa e cozinha" e não especificamente de "preparação de merendas", tendo-se em vista a exigência de comprovação de qualificação para serviços similares. Trata-se de certame para contratação de serviços comuns, razão por que se deve levar em consideração o objeto licitado e a repúdio às exigências

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS/Brasil
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

excessivas frente à simplificação do processo de licitação para preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável a Administração. Ademais, não se pode olvidar que o critério de julgamento e classificação é o de menor preço, observados os demais requisitos previstos no instrumento convocatório, e que, sem restar dúvidas, a vencedora neste ponto foi a impetrante, diante de uma economia mensal para os cofres públicos na ordem de R\$ 39.000,00. Apelo desprovido, mantida a sentença em reexame necessário.

(Apelação em Reexame Necessário nº 70013911946 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. João Armando Bezerra Campos, julgado em 12/04/2006).

Resulta, pois, inteiramente despropositada a inabilitação da recorrente pelo motivo alegado. A persistência dessa inabilitação levará esta Comissão licitadora não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como também, a ingressar, irremediavelmente, no império das exigências descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idôneos licitantes, capazes de ofertarem propostas não só mais vantajosas para a Administração, mas, conseqüentemente, para o próprio interesse público, ferindo princípios como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da eficiência e moralidade administrativa.

Não há justificativa em inabilitar potencial empresa licitante com excelente proposta de preço apresentada, quando todas as informações que asseguram a sua vetusta qualificação técnica estão presentes.

O teor e abrangência dos atestados se mostra suficiente para a prova que editaliciamente havia de ser produzida, eis que os pontos nucleares da exigência de qualificação técnica foram efetivamente atendidos pela recorrente.

O comando legal supra, parágrafo 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, conforme visto, demonstra um **DEVER** da Administração, ou seja, trata-se de uma disposição taxativa, no sentido de ser **SEMPRE** admitida a comprovação de aptidão através de atestados de complexidade tecnológica e operacional **equivalentes** ou superior.

Os atestados apresentados pela recorrente demonstram prova de no mínimo **EQUIVALENTE complexidade tecnológica e operacional** ao que se exigiu no edital.

A abrangência do comando legal estampado no parágrafo 3º do art. 30 condiciona esta comissão à necessariamente considerar aptas as empresas que se não tenham apresentado os atestados exatamente de acordo com o exigido, tenham apresentado atestados demonstrando aptidão através da comprovação de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A Inabilitação da recorrente resulta inteiramente despropositada.

Doutrinariamente, mister se faz, trazer à baila importante anotação do eminente Prof. Marçal Justen Filho in "Comentários à Lei de Licitações", Editora Aide, 4ª edição - 1997, pág. 193, segundo qual:

"O conceito de "qualificação técnica, permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é aquela efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Ao invés de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado."

(Grifou-se)

É, portanto, através da comprovação do domínio de determinado tipo de habilidade, know-how que se comprova para cada caso, a verdadeira qualificação técnica, ou nas palavras do mestre Marçal, a capacidade técnica real do licitante.

E a capacidade técnica real da recorrente, se mostra efetivamente comprovada, tão somente pelos atestados apresentados.

A formalidade inconstitucional com a melhor exegese legal (não confundida com a formalidade dos atos), deve sempre, em matéria administrativa, ser desconsiderada em prol do próprio interesse público.

Esse formalismo necessário há de ser entendido como atinente à formalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, como valioso instrumento para salvaguardar a igualdade e moralidade no certame e não como mero formalismo inconstitucional à boa exegese legal.

Por fim, oportuno dizer que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, e não, sempre, de rigor formal dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento as suas finalidades de interesse público.

O julgamento e decisão proferida atinente à fase de habilitação, que julgou pela inabilitação da recorrente, carece de reforma.

A presente medida se faz necessária para comprovar que a recorrente atendeu de forma cabal as diretrizes editalícias para sua regular habilitação no certame, devendo esta respeitável Comissão Julgadora, em atendimento aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dar provimento ao recurso, garantindo o seu direito à continuidade no certame.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower – Porto Alegre/RS/Brasil
PABX (51) 33722940 – www.pzt.adv.br

P



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Tendo a recorrente demonstrado eficazmente, com resguardada sobra, seu *know-how* técnico para execução do objeto licitado, uma vez que o que executou inúmeras obras de complexidade técnica e operacional superior ao objeto licitado, não há como deixar de lhe estender a devida habilitação, sob pena de atentar-se contra os mais básicos princípios licitatórios.

ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELE, cumpriu efetivamente os legais requisitos editalícios para sua regular habilitação.

O bom senso deve prevalecer !

DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, postula a recorrente pelo recebimento e processamento do presente recurso, eis que tempestivo e na forma legal, requerendo se digne esta Douta Comissão Julgadora estender PROVIMENTO às razões expostas, a fim de reconsiderar a equivocada decisão "*a quo*" proferida, sendo a empresa recorrente, **ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELE**, consequentemente, **HABILITADA** no presente certame, por ser de manifesto direito, e da mais lúdima JUSTIÇA !

Contando com os elevados subsídios de Vossas Senhorias, respeitosamente, pede pelo provimento do presente recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 28 de maio de 2018.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264 – Assessor Jurídico

ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELE
Ariane Cortinaz Petersen - Diretora

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS/Brasil
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br